



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.969 - SP (2016/0133115-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou o fato de "as cópias de boletins de ocorrências [demonstrarem] que os denunciados [...] praticam reiteradamente o crime de tráfico de entorpecentes e outros crimes".

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.969 - SP (2016/0133115-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2001937-55.2016.8.26.0000.

Consta dos autos que a Polícia Civil, em revista ao imóvel de residência do paciente, apreendeu um tijolo de maconha (379,303 g) e dois revólveres (marca Taurus, calibre 38, sendo um deles de numeração suprimida e o outro produto de roubo) em **18/6/2015**.

Consta, ainda, que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, 12 da Lei n. 10.826/2003, e 180 do Código Penal, todos na forma do ar. 69 do Código Penal.

Depois de colhido o interrogatório do paciente, a autoridade policial representou pela sua prisão preventiva, havendo o Juízo de Direito, no momento do recebimento da denúncia, decretado a prisão preventiva em **17/11/2015**.

Irresignada, a defesa, impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado pela Corte local.

Neste *mandamus*, alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação da constrição cautelar.

Pede, inclusive liminarmente, a soltura do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 227-280, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 283-289).

Verifico, do andamento processual, que, em 2/9/2016, a ação penal permanece pendente de julgamento (audiência marcada para 6/9/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.969 - SP (2016/0133115-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou o fato de "as cópias de boletins de ocorrências [demonstrarem] que os denunciados [...] praticam reiteradamente o crime de tráfico de entorpecentes e outros crimes".

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico que o Juiz de Direito, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

[...]

Com relação à representação para prisão preventiva, passo a decidir.

As circunstâncias em que foi descoberta a suposta prática dos delitos evidenciam a periculosidade dos agentes e a intenção de dedicarem-se à atividade criminosa.

Praticado o tráfico, em tese, de forma associada, demonstra-se maior envolvimento, organização e distribuição de tarefas nos delitos contra a saúde pública.

Ademais, a presença de armas no local, inclusive com numeração suprimida, evidencia personalidade voltada à prática de crimes, uma vez que, constitui meio para facilitar e assegurar as ações ilícitas.

Com efeito, há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes, conforme teor das provas colhidas na fase inquisitorial, a denotar a presença do *fumus boni iuris*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *periculum in mora*, por outro lado, decorre do fato de que os réus, caso não sejam segregados cautelarmente, poderão causar sério risco à instrução processual.

Ademais, **cópias de boletins de ocorrências demonstram que os denunciados possuem personalidade voltada para o crime, visto que praticam reiteradamente o crime de tráfico de entorpecentes e outros crimes.**

Portanto, as prisões preventivas dos acusados são convenientes para a instrução processual penal.

Dessa forma, acolho a representação da autoridade policial e a manifestação do representante do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA e LEANDRO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão, encaminhando-os à autoridade policial competente.

Not. o M.P.

Sertãozinho, 17 de novembro de 2015.

Dr. Giovani Augusto Serra Azul Guimarães

Juiz de Direito (fls. 145-146)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que ressaltou o fato de "as cópias de boletins de ocorrências [demonstrarem] que os denunciados [...] praticam reiteradamente o crime de tráfico de entorpecentes e outros crimes" (fl. 146).

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0133115-1

HC 356.969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068795620158260597 20019375520168260000 20160000221160 37122015
68795620158260597

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.